

Exame de Direito Administrativo I – Noite – Coincidência

24 de janeiro de 2020

Duração: 120 minutos

Grelha de correção

GRUPO I

A)

a) 3 valores

- Apreciação do exercício do *poder de tutela inspetiva*, nos termos da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, em concreto pela identificação da possibilidade de realização de *sindicâncias* enquanto *ação inspetiva* (artigo 3.º, n.º 2, alínea c); artigo 6.º, n.º 2), desde que ordenadas pelo competente membro do Governo;
- Apreciação da competência para a tomada da decisão de realização de sindicância, mediante a aplicação conjugada do artigo 5.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, com a Lei Orgânica do Governo [aceita-se a aplicação quer da Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional (Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, com a última alteração promovida pelo Decreto-Lei n.º 31/2019, de 1 de março), quer da Lei Orgânica do XXII Governo Constitucional (Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro)]. Em qualquer caso, o Ministro do Ambiente não dispõe de competência para o exercício do *poder de tutela* sobre as autarquias locais. Incompetência absoluta. Nulidade (artigo 161.º, n.º 2, alínea b), do CPA);
- Apreciação da (i)legalidade da decisão de suspensão provisória do funcionamento de órgão autárquico. Delimitação da competência administrativa na matéria – remessa do relatório produzido na sequência da ação inspetiva para o representante do Ministério Público (artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 27/96). A decisão administrativa de suspensão provisória do órgão assume a natureza de “sanção provisória”, o que não encontra respaldo na referida *lei da tutela administrativa* e representa uma invasão na esfera de “competência” dos tribunais administrativos (artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 27/96). Usurpação de poder. Nulidade (artigo 161.º, n.º 2, alínea a), do CPA).

b) 4 valores

- Os Municípios são pessoas coletivas de população e território, de fins múltiplos (artigo 23.º, n.º 1, do RJAL), tendo em vista “a prossecução de interesses próprios das populações respetivas” (artigo 235.º, n.º 2, da CRP), designadamente na área do equipamento urbano (artigo 23.º, n.º 2, alínea a), do RJAL) e do património (artigo 23.º, n.º 2, alínea e), do RJAL);
- A competência para “alienar” bens imóveis de valor superior a 1000 vezes a *remuneração mínima mensal garantida* pertence à Câmara Municipal, mas está dependente de autorização da Assembleia Municipal (artigo 25.º, n.º 1, alínea i), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);

- Quanto à reunião, e considerando o número de eleitores do Município X, a Câmara Municipal é composta pelo presidente e dez vereadores (artigo 57.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro), pelo que não se verifica o quórum (de reunião e de deliberação), em razão do disposto no artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 75/2013. Nulidade da deliberação tomada (artigo 161.º, n.º 2, alínea h), do CPA);
- Assinalar a relevância da ordem do dia na fixação do objeto das reuniões (artigo 50.º, n.º 1). Identificação de que se trata de uma reunião extraordinária, pelo que o regime legal não permite a inclusão na ordem do dia de assuntos “urgentes”. Essa possibilidade encontra-se reservada para reuniões ordinárias em caso reconhecimento da urgência por dois terços dos membros do órgão (artigo 50.º, n.º 2). Assim, a urgência feita constar em ata pelo Presidente da Câmara é irrelevante.

c) 3 valores

- Identificação do *poder de supervisão* como “poder típico” da relação hierárquica. Descrição do *poder de supervisão*, incluindo a faculdade de revogação dos atos praticados pelo subalterno. Afirmção da inexistência de relação hierárquica entre assembleia municipal e a câmara municipal. Justificação, em razão da natureza dos dois órgãos autárquicos em causa;
- Enquadramento do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P., na Administração Pública. Administração Indireta Institucional. Discussão sobre a natureza da “solicitação de revogação”, mediante a ponderação de que se trata de uma *ordem* (comando individual e concreto dirigido à Câmara Municipal pelo Conselho Diretivo). Identificação da pretensão de exercício de *tutela revogatória* [aceita-se discussão sobre a “fronteira” com um putativo exercício de *tutela substitutiva*, baseada na inércia do órgão no cumprimento da solicitação que lhe fora dirigida, ainda que não se trate de um *ato legalmente devido*]. Conclusão pela ilegalidade do despacho, por ausência de competência para o exercício do poder de tutela junto das autarquias locais [artigo 199.º, alínea d), da Constituição; Lei n.º 27/96, de 1 de agosto] e por ausência de competência para a emanação de uma *ordem*, dada a ausência de relação hierárquica entre Conselho Diretivo do IPDJ, I.P., e a Câmara Municipal.

d) 2 valores: Nos termos do artigo 199.º, n.º 1, alínea c), do CPA a interposição de *recurso tutelar* depende de expressa previsão legal nesse sentido, o que não se verifica no caso. O Primeiro-Ministro não dispõe de competência para deferir o pedido de anulação da deliberação de alienação tomada pela Câmara Municipal dado que, genericamente, o Governo não dispõe de competência para o exercício do *poder de tutela anulatória* e, ainda que assim não fosse, não pertenceria ao Primeiro-Ministro a competência para o exercício do poder de tutela junto das autarquias locais, em razão do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, de aplicação conjugada com a LOG.

B) (4 valores)

a) Pessoa coletiva de direito público com atribuições na área de avaliação e análise da situação económica e financeira do Estado, das regiões autónomas, autarquias locais e das entidades do setor público empresarial (artigo 6.º da Lei n.º 54/2011, de 19 de outubro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro). Entidade administrativa independente. Referir, em particular, que é independente no exercício das suas funções e não se encontra sujeitas a superintendência ou tutela governamental.

b) Pessoa coletiva de direito público. Associação pública de entes públicos. Administração Autónoma. Associação pública de autarquias locais, qualificada pelo legislador como *entidade intermunicipal* (artigo 63.º, n.º 3, da Lei n.º 75/2013). Sujeição ao regime da tutela administrativa (Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, *ex vi* do artigo 64.º da Lei n.º 75/2013). Identificação do regime geral nos artigos 80.º a 99.º do RJAL.

c) *Empresa pública de direito privado* enquanto empresa constituída sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada (pessoa coletiva de direito privado), sobre a qual o Estado exerce influência dominante (artigo 5.º, n.º 1, e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro). Integração na administração indireta do Estado e sujeição ao exercício da função acionista (artigos 37.º a 39.º do Decreto-Lei n.º 133/2013).

d) Órgão integrado na pessoa coletiva Estado. Administração direta e central do Estado. Órgão integrado no Ministério da Economia e sujeito a poder de direção governamental. Dirige a Direção-Geral das Atividades Económicas enquanto serviço central da administração direta do Estado.

GRUPO II - 4 valores

1. Caracterização da superintendência (*v.g.*, artigo 199.º, alínea d), da CRP) e do seu exercício pelo Governo junto da administração indireta do Estado enquanto *poder intersubjetivo*. Identificar e caracterizar as principais manifestações da superintendência: *diretivas* e *recomendações*. Enquadramento normativo da superintendência na lei-quadro dos institutos públicos (Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro) e no regime jurídico do setor público empresarial no contexto do exercício da função acionista (Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro). Discussão sobre a “emissão de instruções” avançada por Pedro Costa Gonçalves enquanto manifestação do poder de superintendência, tendo em conta a caracterização tradicional do *poder de direção* enquanto faculdade de emitir *ordens* e *instruções*.

2. Caracterização do princípio da descentralização e seu enquadramento no modelo constitucional de organização administrativa (artigo 267.º, n.º 2, da Constituição). Descentralização administrativa

enquanto garantia de que a função administrativa é desempenhada por outras pessoas coletivas que não a pessoa coletiva Estado. Distinção entre *descentralização em sentido formal*, relativa à criação de outras pessoas coletivas – de direito público e de direito privado – tendo em vista a prossecução de uma parcela das atribuições legalmente conferidas à entidade criadora, e *descentralização administrativa em sentido material*, alusiva às pessoas coletivas de direito público que prosseguem as suas próprias atribuições aquando do exercício da função administrativa. À luz da afirmação de Juliana Ferraz Coutinho, discutir em que medida a “formação da vontade do decisor concreto” será, de facto, “o momento essencial da descentralização”, dado que o principal destinatário do princípio constitucional da descentralização será o legislador e não o decisor administrativo. Análise dos limites à satisfação da unidade e coerência da atuação administrativa enquanto fins de nível constitucional.